



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP.

Conclusão

Aos 16 de setembro de 2024, eu, escrevente técnico, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito Dr. Walter Godoy dos Santos Jr.

Sentença

Processo nº: 1036518-70.2024.8.26.0053
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Anulação de Débito Fiscal
Impetrante: Pedro Santos de Melo Carvalho e outro
Autoridade: Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo e outro

Juiz Substituto: Henrique Geraldo Campos Júnior

Vistos.

Trata-se de "Mandado de Segurança Preventivo" proposto por **Pedro Santos de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho** em face do **Delegado Regional Tributário Especializado do ITCMD - DRTC-III** e do **Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo**.

A parte autora alega que, em razão da doação de bens imóveis no valor de R\$ 6.531.110,00, a legislação vigente do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.705/00) exige o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) à alíquota de 4%. No entanto, os autores sustentam que essa exigência é inconstitucional, uma vez que a Emenda Constitucional nº 132/23 tornou obrigatória a progressividade desse imposto, o que ainda não foi implementado na legislação estadual. Diante disso, a parte autora argumenta que o ITCMD, na forma atual, é inexigível e pede que seja concedida medida liminar para assegurar o direito de não recolher o imposto até que o regime progressivo seja estabelecido.

Diante disso, a parte autora requer a concessão de medida liminar para garantir que não sejam obrigados a recolher o ITCMD na forma atual, além de pedir que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar sanções ou restrições pelo não pagamento.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP.

A liminar foi indeferida (fls. 43/46).

Manifestação do Ministério Público às fls. 71/74.

Manifestação da Fazenda Pública Estadual à fl. 75.

Notificado, o Delegado Regional Tributário Especializado do ITCMD - DRTC-III apresentou informações às fls. 80/85. Alegou que a tese apresentada pela parte impetrante é insustentável, destacando que a progressividade exigida pela emenda não torna a Lei Estadual nº 10.705/00 inconstitucional, mas sim uma questão de direito intertemporal, cabendo a aplicação das normas vigentes até que nova legislação seja aprovada. Destaca que o Projeto de Lei nº 7/2024 já está em tramitação e que a suspensão da cobrança do imposto criaria uma situação de anomia jurídica e desequilíbrio social. Além disso, sustenta que a ausência de regulamentação não impede a cobrança do ITCMD, pois a Constituição é autoaplicável. Com isso, requer a manutenção da decisão que indeferiu a liminar e a denegação da segurança pleiteada pela parte autora, com a consequente improcedência dos pedidos.

Relatados. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Dentro de uma PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA da dialética processual, após procedimento completo, revisando tudo que praticado nos autos, resgato a TUTELA PROVISÓRIA vazada na qual restou decidido:

“(…) Cuida-se de pretensão ao não pagamento do ITCMD sobre as doações descritas na inicial, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Estadual nº 10.705/00 ante a alteração decorrente da EC 132/23, que prevê alíquotas progressivas para o tributo em questão.

Assim o que pretende a parte impetrante é o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da Lei 10.705/00, o que não é aceito no ordenamento pátrio.

A incompatibilidade de norma anterior à alteração da Constituição não seria questão de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas de direito intertemporal, qual seja, a recepção ou não recepção dessa



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP.

norma local pretérita que é incompatível com a nova redação da Constituição.

Sobre a questão há entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. Lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da Inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADI 2, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Julgamento: 06/02/1992, Publicação: 21/11/1997)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Artigos 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Não-conhecimento da presente ação quanto à arguição de inconstitucionalidade formal do "caput" do artigo 81 e do § 3º do artigo 82 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais por falta de fundamentação idônea. Com efeito, esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade quando a alegação de inconstitucionalidade se faz de texto



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP.

constitucional que é posterior ao ato normativo impugnado, pois, nesse caso, a denominada inconstitucionalidade superveniente se traduz em revogação. No caso, o fundamento jurídico do pedido é juridicamente impossível, porquanto, quando o texto originário da Constituição, que é anterior ao ato normativo atacado, e foi posteriormente alterado por Emenda Constitucional, se o desta somente derogou aquele, o ato normativo posterior à Constituição originário mas anterior à modificação desta deve ser atacado, para ter-se como cabível a ação direta de inconstitucionalidade proposta quando já se deu tal alteração, em face do texto originário com a demonstração de que, na parte que interessa, ele continua em vigor. Essa direção do ataque e essa demonstração da não-revogação cabem ao autor e não ao Tribunal. - Falta de relevância jurídica no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade formal desses dois artigos, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e que não abarcam, portanto, o "caput" do primeiro nem o § 3º do segundo. - De qualquer sorte, não há, na parte da ação de que se conhece, "periculum in mora" ou conveniência da Administração Pública para a concessão de liminar. Ação que se conhece apenas na parte em que ataca os §§ 1º e 2º do artigo 81 e o artigo 82, com exceção de seu § 3º, do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, indeferida, porém, a liminar requerida. (ADI 2501; Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 15/05/2002, Publicação:06/06/2003)

No mais, a aplicação na nova alteração constitucional depende de lei regulamentar e não há que falar em omissão legislativa na regulação do dispositivo normativo, uma vez que o processo legislativo não extrapolou tempo razoável da elaboração da lei. Como informado pela própria impetrante, o Poder Legislativo do Estado de São Paulo apresentou o Projeto de Lei nº7/2024 após apenas um mês da vigência da EC 132/2023 (fl. 29).

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. (...).”



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP.

Ponderadas as razões trazidas pela apontada autoridade coatora nas informações que foram então somadas àquilo que originalmente se decidiu, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele que coube desde a cognição liminar. No mais, para não passar à margem, a adoção de decisão anterior como técnica suficiente de satisfação jurisdicional está em plena consonância com a celeridade processual pertinente, conforme já consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013).

Logo, concluo que o exame inicial se mostrou oportunamente suficiente, pois de tudo que o confronto revelou, nenhuma outra razão adveio que se mostrasse juridicamente densa, legítima, e sobretudo jurídica para solucionar o impasse, senão aquele de origem

Entretanto, apesar do fundamento original estar mantido, tenho por pertinente ressaltar que o valor global das doações tratadas nos autos alcança a monta de R\$ 6.531.110,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil e cento e dez reais).

No ponto, o Projeto de Lei nº 7/2024, que altera a Lei nº 10.705/00, estabelece:

"Artigo 1º - O artigo 16 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 10.992, de 21 de dezembro de 2001 e pela Lei nº 16.050 de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhe os incisos I a IV e parágrafos, renumerando-se os demais:

Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre as faixas do valor fixado para a base de cálculo, convertida em UFESP:

I - 2% (dois por cento) sobre a parcela da base de cálculo que for igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFESPs;

II - 4% (quatro por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 10.000 (dez mil) UFESPs e for igual ou inferior



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP.

a 85.000 (oitenta e cinco mil) UFESPs;

III - 6% (seis por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 85.000 (oitenta e cinco mil) UFESPs e for igual ou inferior a 280.000 (duzentos e oitenta mil) UFESPs;

IV - 8% (oito por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder 280.000 (duzentos e oitenta mil) UFESPs;

§ 1º A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, que será convertida em UFESP, ou outro índice que a substitua, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota.

§ 2º O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo. (NR)"

Dessa forma, é de se concluir que, caso a progressividade fosse aplicada, possivelmente os impetrantes seriam tributados com alíquota mais severa do que aquela atualmente aplicada, a evidenciar que a situação atual ainda lhes é mais favorável.

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas e despesas na forma da Lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, §6º, do CNSCGJ).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

Henrique Geraldo Campos Júnior
 Juiz Substituto
Documento Assinado Digitalmente